



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.923576/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.201 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/08/2002

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIÇÃO.

À luz do princípio da verdade material, pode-se apreciar prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e tenha potencial para, eventualmente, comprovar o crédito vindicado.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU EXAME POSTERIOR. PROCEDIMENTOS IMPRESTÁVEIS À COLHEITA DE PROVAS.

A realização de diligência ou de qualquer exame posterior às decisões exaradas no curso do processo administrativo fiscal não se prestam à colheita de prova, que deveria, em regra, ter sido apresentada desde a fase de impugnação.

ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento daquele direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA (fls. 58 a 64):

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 21/07/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 13896.40205.280406.1.3.04-8725, nos termos do despacho decisório emitido em 22/06/2009 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento nº 842575206).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 28/04/2006, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 2.938,67 (que corresponde ao valor total do pagamento efetuado em 15/08/2001, sob o código 2172) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 29/06/2009, a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação havia sido totalmente utilizado na extinção, por pagamento, do débito de Cofins de julho de 2001, no valor de R\$ 2.938,67.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Demonstra numericamente a origem do crédito e diz estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição. Ao final, pede a homologação da compensação.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 14/09/2011, Acórdão (nº 06-33.575) unânime pela 3ª Turma da DRJ Curitiba, não reconhecendo o direito creditório e considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde insiste na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e clama pela observância do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e pela consequente homologação da compensação pleiteada.

Em sessão de 25/09/2013, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3202-000.907) pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, dando parcial provimento ao recurso para determinar a nulidade da decisão de 1ª instância, *“a fim de que seja apreciado o pedido formulado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, à luz da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, proferida pelo STF.”*

Dando continuidade ao processo, o órgão de primeira instância administrativa proferiu nova decisão, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos, em resumo, de que não haveria sido anexado aos autos documentação hábil e idônea, comprobatória do direito alegado.

O contribuinte foi, então, intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 04/05/2017, conforme “Termo de Abertura de Documento” anexado ao presente processo (fl. 68).

Insatisfeito com o teor da nova decisão proferida pela DRJ/CTA, interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2017 (fls. 69 a 74), afirmando que a tela da DIPJ/2003, apresentada em anexo à peça recursal, evidenciaria a existência das receitas geradoras do crédito em questão.

No Recurso, acrescenta-se ainda que: (1) em atenção ao princípio da verdade material, cumpriria à fiscalização a análise do referido documento; (2) em vista das inúmeras Declarações que são prestadas pelos contribuintes, a Administração Pública possuiria meios para verificar a veracidade das informações prestadas a respeito do crédito.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Inicialmente, ressalte-se que a recorrente juntou ao processo, por ocasião do Recurso Voluntário, documento que ainda não constava dos autos, por meio do qual alega ser possível a verificação do direito creditório.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente, além de guardar coerência com as razões de defesa, possa, eventualmente, encerrar a “verdade” dos fatos.

Assim sendo, entendo que o documento tardiamente apresentado, que é trazido em anexo ao Recurso Voluntário, cabe ser acolhido, examinado e considerado na formação da convicção a ser manifestada neste voto.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso em tela, a recorrente declarou débito e apontou determinado pagamento – materializado via DARF – como origem do crédito. Em se tratando de transmissão de Declaração Eletrônica de Compensação-DCOMP, a verificação dos dados informados realiza-se, igualmente, de forma eletrônica, em procedimento cujo resultado consiste no Despacho Decisório.

Em outras palavras, na situação colocada, quando da apresentação da DCOMP, o valor do DARF já fora integralmente consumido na extinção, por pagamento, de débito regularmente registrado nos bancos de dados da RFB, motivo pelo qual não houve saldo disponível para suportar uma nova extinção, a ser levada a efeito através da compensação pretendida.

A demonstração da ocorrência de erro no procedimento do lançamento originalmente feito seria capaz de desconstituir débitos já confessados em DCTF, antes transmitida à RFB, tornando indevido, por consequência, o pagamento feito via DARF.

Porém, o que se extrai da análise do presente processo é que a lacuna em relação às provas compromete bastante a defesa no caso, e tal falta não pode, de fato, ser atribuída ao órgão julgador de primeira instância ou ao órgão de origem da RFB, vez que o ônus da prova é encargo que se atribui àquele que reclama crédito a seu favor.

Vale dizer, não foram juntados documentos que possam fundamentar a afirmação de que houve pagamento realizado a maior do que o devido, violando-se, portanto, o mandamento contido no Direito brasileiro, no sentido de que a prova compete a quem alega o fato. Ou seja: a simples apresentação de “tela” da DIPJ, por evidente, não é capaz de demonstrar que o recorrente auferiu receitas financeiras no PA de Julho/2003, e que estas receitas teriam sido incorporadas à base de cálculo da COFINS, no lançamento originalmente procedido.

Primeiramente, a DIPJ deve ser apresentada em conjunto com o recibo de entrega que os sistemas da RFB disponibilizam ao contribuinte, após a transmissão, porque o código ali gerado permite exames posteriores que se façam necessários.

Verifica-se também que, na mencionada “tela”, o faturamento foi informado globalmente, não havendo campo no formulário da Declaração para discriminação das receitas financeiras, diversamente do que se afirma nas razões de defesa contida no Recurso Voluntário ora em exame.

Então, a conclusão é que realmente o documento em exame, isoladamente, não está apto a evidenciar a obtenção de tais receitas, que, tributadas indevidamente pela COFINS, seriam a origem do crédito.

Relativamente à certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo – ou seja, se o crédito existe realmente e qual o seu valor –, prescreve o art. 170, *caput*, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(Grifei)

A demonstração de certeza e liquidez do crédito é requisito indispensável à qualquer compensação, de acordo com o que preceitua o CTN. No mesmo sentido, a leitura do art. 373 do CPC, diploma de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, impõe ao recorrente a devida comprovação do fato constitutivo do seu direito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Uma vez importado para o processo administrativo fiscal, o princípio em comento teve assento nos arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com todos os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas** que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

(Grifei)

Conforme entendimento de Marcos Vinícius Neder², diferentemente do que sucede no processo judicial, no processo administrativo-fiscal, “em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material (...), devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado”.

Assim, o julgador administrativo deve voltar-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir o recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega.

² Neder, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Comentado, 3ª Edição, Editora Dialética, p. 78.

Verificando, ao menos, indício da ocorrência do fato afirmado, o julgador de primeira instância poderia determinar a realização do procedimento de diligência ou exames posteriores nos sistemas da RFB, como sugere a recorrente. Porém, os autos evidenciam que o recorrente nada acrescentou em seu benefício, além da “tela” da DIPJ, antes mencionada, o que não se mostra suficiente para caracterizar a existência, ao menos, de indício da existência do crédito alegado.

Em resumo, não trazendo o recorrente, ainda que em fase de Recurso Voluntário, documentos de prova que servissem de suporte às suas alegações, não há como se confirmar a existência, a regularidade e o montante de eventual crédito correspondente ao DARF informado na DCOMP, cabendo, portanto, razão à decisão recorrida, na medida em que esta esteve fundamentada na ausência de comprovação do direito creditório.

Diante de todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo